



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.979/93-11
RECURSO Nº. : 01.638
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : VALTER RICARDO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF - PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.806

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALTER RICARDO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.979/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.806
RECURSO Nº. : 01.638
RECORRENTE : VALTER RICARDO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A empresa individual VALTER RICARDO DA SILVA, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob Nº 60.508.991/0001-40, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no art. 3º, § 1º, letra "b" da Lei Complementar Nº 07/70, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 17/73 e art. 1º do Decreto-lei Nº 2.445/88 c/c artigo 1º do Decreto-lei Nº 2.449/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de Nº 10835/000.981/93-62, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao PIS -FATURAMENTO.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.979/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.806

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

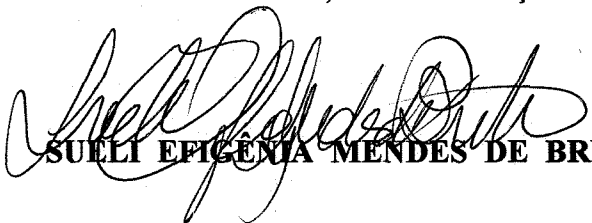
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 19 de março de 1996, conforme Acórdão Nº 102-30.726, foi negado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa).

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO